

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.161/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004412062-37
Impugnação: 40.010159975-37
Impugnante: Furst Bier Empreendimentos Ltda
IE: 001077703.00-63
Coobrigado: Geraldo Magela Chaves Leite Júnior
CPF: 079.762.116-41
Proc. S. Passivo: Túlio César Silva
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – CERVEJA. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS operações próprias (ICMS/OP) e do ICMS substituição tributária (ICMS/ST) referente às saídas de cerveja desacobertas de documentos fiscais. Infração apurada por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, exercício aberto, procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do art. 159 do RICMS/23. Responsabilidade da Autuada pelo recolhimento do imposto previsto no art. 18, inciso II da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS/OP e ICMS/ST, acompanhadas das respectivas Multa de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, além da Multa Isolada do art. 55, inciso II, submetida ao limitador previsto no §2º, inciso I, do mesmo diploma legal (redação da Lei nº 25378/25).

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA – FEM - CERVEJA. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto) referente às saídas de cerveja desacobertas de documentos fiscais, nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre falta de recolhimento, no período de 01/01/25 a 23/07/25, do ICMS operações próprias (ICMS/OP); do ICMS substituição tributária (ICMS/ST) e do Adicional de Alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM-ST), referente às saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

A infração foi apurada por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, exercício aberto, procedimento tecnicamente idôneo.

Consta do relatório fiscal que as entradas das mercadorias no estabelecimento são decorrentes de industrialização por encomenda, sendo da Autuada a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, conforme art. 18, inciso II da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, FEM/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e §2º, inciso I e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/1975, esta última submetida ao limitador previsto no §2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

O sócio-administrador, Sr. Geraldo Magela Chaves Leite Júnior, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do e-PTA, contra a qual a Fiscalização manifesta-se, requerendo a procedência do lançamento.

A Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório, o qual é cumprido pela Autuada após a concessão de prazo dilatado.

A Fiscalização manifesta-se a respeito, reiterando o pedido de procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na “Manifestação Fiscal” foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão, com alterações e adaptações de estilo.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de págs. 30, com fins a demonstrar a efetiva existência de estoque nos períodos autuados e sua escrituração.

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua*

apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, tal perícia é desnecessária.

Todas as dúvidas levantadas pela Defesa, alegando a existência de documentos que pudessem contrapor à apuração matemática do levantamento quantitativo foram sanadas com o resultado do despacho interlocutório.

Assim, tem-se que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-Cv 1.0024.14.076459-8/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em decisão mais recente, o TJMG reitera esse entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-Cv 1.0000.25.262478-8/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- ALEGAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO SEGUNDO VOGAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA - TEMA 988, STJ - **PROVA PERICIAL CONTÁBIL – DESNECESSIDADE** - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

(...)

III. A PERÍCIA CONTÁBIL É DESNECESSÁRIA QUANDO A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUROS ENCARGOS ABUSIVOS ALEGADAMENTE EXECUTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HAVENDO SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DATA DE JULGAMENTO: 18/12/25 - DATA DA PUBLICAÇÃO DA
SÚMULA: 19/12/25

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial.

Do Mérito

Conforme relato, a autuação versa sobre falta de recolhimento, no período de 01/01/25 a 23/07/25, do ICMS operações próprias (ICMS/OP); do ICMS substituição tributária (ICMS/ST) e do Adicional de Alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM-ST), referente às saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

A infração foi apurada por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, exercício aberto, procedimento tecnicamente idôneo.

Consta, do relatório fiscal, que as entradas das mercadorias no estabelecimento são decorrentes de industrialização por encomenda, sendo da Autuada a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, conforme art. 18, inciso II da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, FEM/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e §2º, inciso I e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no §2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

A Autuada apresenta as razões pelas quais discorda da apuração fiscal, sintetizadas a seguir.

Diz que a Fiscalização partiu de premissa equivocada – estoque zerado (preponderantemente) – que não corresponde à realidade físico-contábil da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Menciona que a documentação fiscal e contábil, ora anexada, comprova a existência de mercadorias em quantidade compatível com a atividade econômica, tendo sido desconsiderados registros reais e idôneos já informados pela empresa.

Destaca que, tão logo identificadas inconsistências, a empresa procedeu à retificação do SPED Fiscal de forma tempestiva e regular, ajustando os dados às notas fiscais e documentos que refletem a efetiva movimentação e estoque, e tudo isso compatível com a documentação e estoque real da empresa.

Aduz que parte significativa do estoque se encontrava na empresa enlatadora, CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A, responsável pelo envase da cerveja, possuindo tecnologia e maquinário que a Autuada não possui. Acrescenta que todo esse estoque, ainda que fisicamente situado em outro estabelecimento, estava devidamente escriturado e contabilizado, conforme comprovam os documentos anexados à impugnação.

Informa que o sócio da empresa, no momento da fiscalização, declarou equivocadamente não haver estoque. Tal declaração, entretanto, não refletia a realidade físico-contábil, mas apenas o estoque próprio em poder da empresa, sem considerar aquele existente na enlatadora (CERVAM).

O levantamento quantitativo de mercadorias procedido, exercício aberto, é uma técnica matemática, tendo sido cotejadas, a partir da EFD e NFe – SPED, as quantidades de produtos acabados em estoque no início de 2025, adicionadas as entradas e diminuídas as saídas, comparando o resultado com o estoque existente na contagem física empreendida no dia da visita fiscal no estabelecimento da Autuada.

Constitui procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 159, inciso II do RICMS/23:

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores - quantivalor;

V - conclusão fiscal;

VI - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização, de beneficiamento não industrial ou relacionados com a prestação de serviço;

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - auditoria fiscal de processo produtivo industrial e de beneficiamento não industrial;

IX - análise da pertinência do itinerário, distância e tempo extraídos da leitura de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo - tacógrafo, com a operação ou prestação de serviço constante do respectivo documento fiscal.

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias no estabelecimento da Autuada foi efetuado por dois Auditores Fiscais no dia 23/07/25.

Destaca-se que nesse dia da visita fiscal não havia nenhuma quantidade dos três produtos alvo do levantamento quantitativo em estoque. Isso foi verificado pelos Auditores e confirmado pelo seu sócio-administrador, que acompanhou o trabalho fiscal, tendo assinado o documento que atesta isso.

Veja-se que em sua impugnação o sócio da empresa confirma a inexistência de mercadorias no estabelecimento autuado ao afirmar que: em momento de fiscalização, declarou equivocadamente não haver estoque, mas tal declaração não refletia a realidade físico-contábil, mas apenas o estoque próprio em poder da empresa, sem considerar aquele existente na enlatadora (CERVAM).

A respeito do estoque na enlatadora CERVAM, mencione-se que o levantamento quantitativo focou o estoque, as entradas e as saídas dos três produtos no estabelecimento da Autuada, não sendo devida qualquer análise do estoque na CERVAM.

No tocante à retificação do SPED Fiscal, insta transcrever as informações da Fiscalização:

A alegada retificação do SPED Fiscal feita pela empresa, dito de forma tempestiva e regular, para ajustar os dados às notas fiscais e documentos que refletem a efetiva movimentação e estoque, de fato foi feita com a transmissão em substituição da EFD do período de apuração 02/2025 (com o estoque levantado em 31/12/2024) duas vezes no dia 02/09/2025, conforme o quadro de arquivos eletrônicos transmitidos abaixo, porém, tal retificação se deu após o início da ação fiscal, inclusive após a notificação do Auto de Infração que se deu dia 28/08/2025, não tendo, portanto, o condão de alterar a exigência fiscal, pois o estoque inicial de 2025 (levantado em 31/12/2024), dos três produtos não existia no estabelecimento da Autuada, que passou a operar em “parceria” com a CERVAM tão somente no decorrer do exercício de 2025.

Da mesma forma, em relação ao bloco K da EFD/SPED, o Fisco ensina que:

(...) o mencionado bloco K da EFD/SPED, que tem por finalidade o controle de produção e estoques em

processo fabril não foi necessário para o levantamento fiscal efetuado, uma vez que o referido bloco foca a produção industrial e não a movimentação física dos produtos (saídas e entradas) entre as empresas e nem o estoque existente no final do exercício fiscal.

Em sua Defesa, a Impugnante reitera que, não obstante procedimentos incorretos, todo o estoque, ainda que fisicamente situado em outro estabelecimento, estava devidamente escriturado e contabilizado, conforme comprovam os documentos anexados à impugnação.

Assim, considerando os argumentos da Defesa de inexistência de saída desacoberta, a Câmara de Julgamento propiciou nova oportunidade à Autuada para demonstrar inequivocamente a preexistência à ação fiscal de documentos fiscais, que rechassem o levantamento quantitativo efetuado pela Fiscalização.

Do resultado do despacho interlocutório, pode-se concluir que a Impugnante não somente nada provou da tese, como também, embasou ainda mais a acusação fiscal.

Nos arquivos anexados à manifestação da Defesa, consta o levantamento quantitativo dos referidos produtos, feito pelos Impugnantes, acompanhado de notas fiscais utilizadas no cálculo.

De início, destaca-se que a Defesa incluiu nos seus cálculos notas fiscais posteriores a 23/07/25, data em que ocorreu a contagem de estoque no estabelecimento da Furst Bier.

Por conseguinte, considerando o estoque inicial zero desses produtos, conforme apresentado no registro H010 e na manifestação da Impugnante, o levantamento quantitativo feito pela Fiscalização, tendo por data de corte 23/07/25, aponta, matematicamente, a saída de mercadorias desacoberta de documento fiscal.

Ilustrando os cálculos, transcreve-se a análise fiscal:

Até essa data, há notas fiscais de entrada de 849.612 latas de Brussels PM 473 ML, que saíram da Cervam-Cervejaria do Amazonas S/A (Industrializadora) para o estabelecimento da Furst Bier Empreendimentos Ltda. Por outro lado, as notas fiscais de saída, até a mesma data somam 520.980 latas. Logo deveriam estar no estabelecimento da Autuada 328.632 latas. Como não havia qualquer lata desse produto (estoque zero), estas mercadorias saíram sem notas fiscais.

O mesmo raciocínio se aplica ao produto cerveja Brussels Ultra 473 ml. Estoque inicial zero em 01/01/2025. Até 23/07/2025, há notas fiscais de entrada de 53.052 latas, vindas da Industrializadora para a Autuada. Saídas de 36.636 latas. Deveriam estar estocadas no estabelecimento da Furst Bier 16.416 latas. Como não havia qualquer lata desse produto (estoque zero), estas mercadorias saíram sem notas fiscais. Dessa forma, o trabalho feito pela

fiscalização, em relação a esses dois produtos mostra-se correto. Não se pode admitir que as mercadorias estavam na Industrializadora, uma vez que esta emitira a nota fiscal para acobertar o trânsito da mercadoria saindo do seu estabelecimento até o estabelecimento da Autuada.

No tocante à cerveja Furst Lite 473 ml, a Defesa alega que havia estoque inicial de 11.067 em 01/01/2025. Informação essa que consignou no arquivo retificado do registro H010 da EFD, de 02/09/2025 – após a ação fiscal.

Nos documentos acostados ao Interlocutório, a Impugnante não apresentou documentos fiscais anteriores que fundamentem a existência desse produto no estoque em 31/12/2024, consequentemente que subsidiem a retificação feita no registro H010 da EFD.

Notou-se ainda que, na planilha “Quantitativo – Lite”, apresentada pela Impugnante, a nota fiscal emitida pela Cervam nº 24423, chave de acesso 31250808937335000304550010000244231729023427, emitida em 22/08/2025, portanto, após a autuação fiscal, consta, errônea e levianamente, como emitida em 04/06/2025.

(...)

Seguindo o mesmo cálculo feito nos outros dois produtos, entre 01/01/2025 e 23/07/2025, há notas fiscais de entrada de 468.215 latas, vindas das indústrias Newage Indústria de Bebidas Ltda e Cervam para a Autuada. Notas fiscais de entrada, emitidas pela Furst Bier de 3.132 latas e saídas de 442.343 latas. Deveriam estar estocadas no estabelecimento da Furst Bier 29.004 latas. Como não havia qualquer lata desse produto (estoque zero), estas mercadorias saíram sem notas fiscais.

Constata-se, portanto, que não ocorreu mero “erro de natureza formal”, como defendido. O interlocutório foi uma oportunidade de a Autuada trazer aos autos documentos fiscais preexistentes que subsidiaram a retificação do SPED fiscal. Entretanto, limitou-se a apresentar documentos fiscais que já constavam nos anexos do Auto de Infração e novos documentos fiscais com data posterior à ação fiscal, portanto, não são preexistentes, conforme fora determinado no despacho interlocutório.

Ademais, a Impugnante não apresentou documentos fiscais de remessa de insumos para a industrialização. Não apresentou documentos fiscais que atestassem o estoque inicial, em 01/01/25, de cerveja Fust Lite 473 ml.

Assim, se havia ou não estoque dos produtos em estabelecimento de terceiros, este fato não interferiu no levantamento na forma como fora elaborado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitera-se que a contagem física efetuada focou sim e tão somente o estoque físico dos três produtos no estabelecimento da Autuada e é esta a informação que foi levada ao levantamento quantitativo.

Comprovada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação, insta confirmar a reponsabilidade da Autuada quanto ao pagamento do imposto, nos termos do art. 18 do anexo VII do RICMS/23:

RICMS/23

Art. 18 - A substituição tributária de que trata este capítulo não se aplica:

I - às operações, inclusive de importação e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria, assim entendida a classificada no mesmo Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição tributária será realizada no momento da saída da mercadoria;

II - às operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, hipótese em que a este é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária;

(...)

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II do caput:

I - tratando-se de encomendante estabelecimento não-industrial, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante;

II - retorno ao estabelecimento encomendante compreende as remessas das seguintes mercadorias ao encomendante:

a) mercadoria produzida pelo industrial com emprego de produto recebido do encomendante;

b) mercadoria produzida pelo industrial, com a marca comercial de propriedade de outra pessoa ou do encomendante, ainda que o industrial não tenha recebido produto do encomendante.

Diante do exposto, corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, esta última submetida ao limitador previsto no §2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - **Ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;**

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(Grifos acrescidos).

Saliente-se que o Auto de Infração foi emitido na vigência da nova redação dada à Lei 6.763/75 pela Lei nº 25.378 de 23/07/25, tendo sido observado pelo Fisco a disposição então vigente para fins de cálculo da multa isolada.

No tocante ao ICMS/FEM, também se encontram corretas as exigências fiscais de cobrança do imposto e respectiva multa de revalidação, em face da exigência prevista no art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e no art. 2º, inciso I, c/c o art. 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 46.927/15, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2026, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melaço;

(...)

Decreto nº 46.927/15

(...)

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melaço;

(...)

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

(...).

Por fim, o sócio administrador, Sr. Geraldo Magela Chaves Leite Júnior, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação.

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFGM, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

O Impugnante diz que, no que diz respeito à responsabilidade, o próprio Fisco adotou o art. 55 inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, ou seja, enxergou que não houve dolo ou má fé da empresa.

Entretanto, equivoca-se a Impugnante quando faz essa afirmação, porque, como discorrido, a Multa Isolada aplicada corresponde ao art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Não obstante, mesmo se assim o fosse, o fato de adotar-se o redutor da multa constante da alínea “a” do art. 55, inciso II, não significa ausência de dolo ou má

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fé. O dispositivo legal apenas determina um *quantum* da multa isolada menor quando esta é baseada na escrita fiscal do sujeito passivo.

Outrossim, não procede a alegação de que, nos termos da Súmula nº 430 do STJ, não há que se falar em responsabilidade pessoal do sócio neste.

A Súmula nº 430 do STJ tem como julgado precedente ação envolvendo o não recolhimento de tributo, o que é bem diferente do caso dos autos em que o sócio-administrador foi alçado ao polo passivo da obrigação como Coobrigado pela gestão de atos tipificados como infração à lei, no caso, a Lei nº 6.763/75. Portanto, incabível a jurisprudência invocada.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para cancelar a exigência do imposto e a respectiva multa de revalidação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Túlio César Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 26 de março de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	24.161/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004412062-37	
Impugnação:	40.010159975-37	
Impugnante:	Furst Bier Empreendimentos Ltda	
	IE: 001077703.00-63	
Coobrigado:	Geraldo Magela Chaves Leite Júnior	
	CPF: 079.762.116-41	
Proc. S. Passivo:	Túlio César Silva	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O feito fiscal em comento trata-se de processo administrativo tributário instaurado em face de FURST BIER EMPREENDIMENTOS LTDA. e, na qualidade de coobrigado, o Sr. GERALDO MAGELA CHAVES LEITE, em razão do Auto de Infração nº 01.004412062-37. A Fiscalização estadual, fundamentada no art. 159, inciso II do RICMS/23, realizou levantamento quantitativo de mercadorias no período de 01/01/25 a 23/07/25, abrangendo os produtos Cerveja Brussels PM LT 473ML, Cerveja Brussels Ultra LT 473ML e Cerveja Furst Lite LT 473ML.

A autoridade lançadora apurou supostas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, exigindo o crédito tributário composto por ICMS, ICMS-ST e FEM-ST, além de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Em sua defesa, a Impugnante sustenta a nulidade do levantamento por erro de premissa, a existência efetiva de estoque, a retificação tempestiva do SPED Fiscal e a desconsideração de mercadorias em poder de terceiros (CERVAM). Aduz, ainda, a indução a erro do sócio e a aplicação de legislação superveniente mais benéfica (Lei nº 25.378/25).

O cerne da controvérsia reside na validade da presunção de omissão de saídas tributáveis extraída de levantamento quantitativo que apontou "estoque zerado" para itens de produção própria.

A Fiscalização baseou-se em uma fotografia estática e incompleta da movimentação física, ignorando a dinâmica industrial da Contribuinte e a documentação retificadora apresentada antes de qualquer decisão definitiva.

Deve, este Conselho, decidir se a verdade material apresentada pela Defesa, suportada por perícia e planilhas de estoque, é capaz de elidir a presunção relativa do Fisco.

E o pior, a dinâmica industrial posta nos autos é incontroversa.

O levantamento quantitativo de mercadorias, embora previsto no art. 159, inciso II, do RICMS/23, não constitui prova absoluta de evasão fiscal, mas sim uma ficção jurídica de natureza relativa (*juris tantum*). Tal técnica é passível de falhas de parametrização e erros de sistema que podem distorcer a realidade fática.

No caso vertente, a Fiscalização partiu da premissa de que a ausência de registro imediato equivaleria à inexistência física do produto, o que se provou um equívoco metodológico.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica ao entender que o levantamento quantitativo deve ser confrontado com os elementos extracontábeis e a realidade operacional do contribuinte. Quando o Fisco ignora variáveis como o tempo de maturação do produto e o estoque em poder de terceiros, a "verdade" apurada pelo levantamento torna-se uma mera abstração matemática desprovida de lastro na realidade material, o que vicia o lançamento desde sua origem.

Oportuno dar conta, ainda, que a Defesa colacionou aos autos planilhas detalhadas que demonstram a estrita compatibilidade entre a movimentação física e documental. Diferente do que afirmou a Fiscalização, o estoque dos produtos autuados não estava zerado. A análise das abas demonstrativas revela que a equação $\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$ fecha de forma positiva, comprovando que as mercadorias estavam devidamente amparadas por documentação fiscal.

Ademais, é imperativo destacar que a empresa procedeu à retificação tempestiva do SPED Fiscal. Tal ajuste não foi uma tentativa de "maquiar" dados, mas sim a correção de inconsistências sistêmicas para adequar a escrituração às notas fiscais efetivamente emitidas. Este CCMG tem reiteradamente decidido que a retificação do SPED, quando realizada a tempo e modo e em conformidade com os documentos de suporte, afasta a presunção de irregularidade e convalida a escrituração do contribuinte.

Um dos erros mais graves da Fiscalização foi a desconsideração do estoque em poder da CERVAM (Cervejaria do Amazonas S/A). Como é de praxe no setor, a Furst Bier utiliza os serviços de envase da referida empresa. Parte substancial das mercadorias autuadas encontrava-se fisicamente nas dependências da enlatadora, em processo de industrialização por encomenda. Não há controvérsia disso nos autos.

Tais mercadorias estavam devidamente escrituradas e contabilizadas como "estoque em poder de terceiros". Ao realizar o levantamento apenas nas dependências físicas da Impugnante em Divinópolis, o Fisco ignorou a posse indireta das mercadorias, tratando como "saída desacobertada" o que era, na verdade, estoque em trânsito ou em processo industrial. A omissão desse fato gerador de posse vicia integralmente o cálculo do saldo devedor presumido.

A Fiscalização utilizou uma declaração assinada pelo sócio, Sr. Geraldo Magela, na qual este supostamente afirmava a inexistência de estoque. Contudo, restou provado que tal documento foi preenchido previamente pela própria Fiscalização, tendo o sócio apenas assinado. E há de convir, a simples presença de uma autoridade fiscal *per si* já é uma pressão às pessoas simples, como no caso vertente, sendo certo ainda aduzir que o signatário não tinha elementos à compreensão técnica da afirmação.

Uma declaração simplificada não pode prevalecer sobre a realidade contábil-física demonstrada por notas fiscais e livros de registro, até porque, no mesmo documento o Fiscal poderia, como deveria, indagar ao contribuinte se HAVIA ESTOQUE EM POSSE DE TERCEIROS (esta chancela está no mesmo documento – Mas nem preenchida ou indagada fora). Porém, o Fiscal não indagou e, sabidamente se enfrentado nesta perspectiva, a resposta seria positiva pelo signatário referido.

A simples confrontação do estoque existente lá na empresa industrializadora com os registros postos no AI traria um resultado inequivocamente zerado, ou seja, o que o Fisco trouxe como saída sem documentos fiscais, de fato, estava em estoque na empresa terceira industrial e, vamos aqui repetir, este fato não é controvertido nos autos.

Finalmente, as informações contábeis trazidas a partir do interlocutório atestaram que havia estoque nos períodos autuados. Até porque, os SPEDs retificados guardam total consonância com as notas fiscais de entrada e saída, e que a contabilização das mercadorias na CERVAM foi regular. Os esclarecimentos e documentos e até demonstrativos colacionados nas peças de defesa evidenciam a desconstituição das intituladas saídas desacobertas e que não houve prejuízo ao Erário, uma vez que o imposto sobre as operações reais foi integralmente recolhido.

Nada obstante, em que pese os documentos da CERVAN e Autuada mostrarem o contrário às saídas desacobertas, é fato que faltou a emissão de documentos fiscais próprios a justificar o estoque ali na indústria. Porém, os demais registros permitem aferir, de forma clara e inequívoca, que o estoque lá estava, mais precisamente na CERVAM “Industrial”.

Diante de todo o exposto, verifico que a acusação fiscal sucumbe diante da prova documental e pericial produzida. A presunção de saídas desacobertas foi cabalmente elidida pela demonstração de que o estoque existia, estava em processo de industrialização em terceiros ou foi objeto de retificação escritural tempestiva. Não há que se falar em omissão de receita ou supressão de tributo quando a movimentação física é compatível com o faturamento declarado.

Portanto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para cancelar a exigência do imposto e a respectiva multa de revalidação, mantendo a exigência da multa isolada por falta de emissão do documento fiscal de remessa da CERVAM “Industrial” para a Furst Bier.

Sala das Sessões, 26 de março de 2026.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro